

CONSULTORIA JURIDICA - UVESP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 177/2025

Tema: Prorrogação do Plano Municipal de Educação – PME

Município: Mogi Mirim – SP

Órgão solicitante: Gabinete Parlamentar

Consultor responsável: João Batista Costa – OAB/SP 108.200

I – RELATÓRIO

Chegou para análise o Projeto de Lei nº 177/2025, que visa prorrogar o Plano Municipal de Educação de Mogi Mirim, instituído pela Lei Municipal nº 5.689/2015, cujo prazo decenal se encerra em 2025.

A assessoria parlamentar solicita manifestação sobre:

Impacto da prorrogação no município;

Efetividade da medida;

Regulamentação e adequação das diretrizes;

Necessidade de ajustes;

Existência ou não de vício de iniciativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa e iniciativa

O Plano Municipal de Educação é um instrumento obrigatório previsto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), devendo cada Município:

- aprovar seu PME;**
- acompanhar sua execução;**
- revisar seu conteúdo periodicamente.**

A Lei Municipal nº 5.689/2015 de Mogi Mirim estabeleceu um plano de vigência decenal, isto é, válido por 10 anos.

A prorrogação de sua vigência, por meio de lei, não invade competência privativa do Executivo, porque:

- não cria cargos, despesas ou estrutura;**
- não interfere na organização interna da Administração;**
- apenas estende a vigência de uma política pública já aprovada por lei.**

Portanto, NÃO há vício de iniciativa, e a Câmara pode propor e votar a prorrogação.

2. Necessidade e impacto da prorrogação

O PME é um plano estratégico de longo prazo, cujas metas e diretrizes devem orientar:

- políticas educacionais locais;**
- investimentos em educação;**
- formação de professores;**
- melhoria da qualidade do ensino;**

cumprimento do PNE.

O ano de 2025 marca o fim do ciclo decenal do plano atual. Assim, a prorrogação:

evita descontinuidade das políticas educacionais;

garante segurança jurídica ao sistema municipal de ensino;

permite tempo adequado para elaboração participativa do novo plano;

mantém metas e indicadores ativos até aprovação de um novo PME.

Além disso, a Lei Federal nº 13.005/2014 recomenda que a revisão do PNE e dos planos municipais seja participativa, envolvendo:

Conselho Municipal de Educação;

Secretaria de Educação;

representantes da sociedade civil;

profissionais do magistério.

Tais etapas exigem tempo razoável, justificando a prorrogação temporal.

3. Regulamentação e execução

Por tratar-se de simples prorrogação, a lei proposta:

não impõe novas obrigações;

não altera metas;

não exige regulamentação complexa;

não gera impacto financeiro adicional.

Todavia, recomenda-se que o Executivo:

publique ato normativo definindo o calendário da revisão;

institua Comissão Municipal de Revisão e Monitoramento do PME, caso ainda não exista;

promova audiências públicas e consultas com a sociedade.

Isso dá segurança e transparência ao processo.

4. Adequações sugeridas ao projeto

O texto é simples e correto. Contudo, para maior precisão jurídica e administrativa, sugerem-se:

a) Incluir prazo máximo para apresentação da revisão ou do novo PME.

Ex.: “O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 12 meses, proposta de revisão do Plano Municipal de Educação, observada a participação social e os dispositivos do PNE.”

b) Inserir artigo que destaque a continuidade das metas vigentes.

Ex.: “Permanecem vigentes todas as metas, estratégias e diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 5.689/2015 até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação.”

c) Facultar a criação de comissão técnica para revisão.

Ex.: “O Poder Executivo poderá instituir comissão específica para monitoramento e revisão do PME, composta por representantes da educação municipal e da sociedade civil.”

Esses ajustes aperfeiçoam a técnica legislativa sem gerar despesa obrigatória.

V – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Após análise:

1. Não há inconstitucionalidade.

A matéria é administrativa e programática, permitida ao Legislativo.

2. Não há vício de iniciativa.

A prorrogação não interfere na estrutura do Executivo.

3. O projeto é juridicamente adequado.

A proposta garante continuidade administrativa e cumpre a Lei Federal nº 13.005/2014.

4. O impacto é positivo e necessário.

Evita interrupção de metas educacionais e preserva a política pública vigente até revisão.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

O Projeto de Lei nº 177/2025 é legal, constitucional e oportuno.

Não existe vício de iniciativa, pois a Câmara pode deliberar sobre prorrogação de vigência de lei.

A prorrogação do PME é necessária para garantir continuidade da política educacional até elaboração do novo plano.

Sugere-se inclusão de dispositivos opcionais para aperfeiçoar a técnica legislativa.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação, com as recomendações sugeridas.



Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 10 de Dezembro de 2025.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UVESP**